



Processo nº : 13851.001951/2002-05

Recurso nº : 124.245

Recorrente : CORPA TAQUARITINGA COMÉRCIO REPRESENTAÇÃO
PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA.

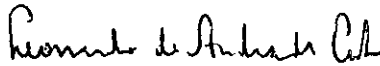
Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP

RESOLUÇÃO Nº 203-00.569

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
**CORPA TAQUARITINGA COMÉRCIO REPRESENTAÇÃO PRODUTOS
AGROPECUÁRIOS LTDA.**

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto da Relatora.**

Sala das Sessões, em 21 de outubro de 2004


Leonardo de Andrade Couto
Presidente


Luciana Pato Peçanha Martins
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Maria Cristina Roza da Costa, Maria Teresa Martínez López, Cesar Piantavigna, Emanuel Carlos Dantas de Assis, Valdemar Ludvig e Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva.
Eaal/imp



Processo nº : 13851.001951/2002-05

Recurso nº : 124.245

Recorrente : CORPA TAQUARITINGA COMÉRCIO REPRESENTAÇÃO
PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA.

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos adoto e transcrevo o relatório elaborado pela DRJ em Ribeirão Preto – SP:

Contra a contribuinte acima identificada foi lavrado o auto de infração de fls. 10/12, acompanhado dos demonstrativos de fls. 15/18, exigindo-lhe a Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (Cofins) no valor de R\$ 23.746,49, acrescido de juros de mora e multa de ofício de 75%, perfazendo o crédito tributário de R\$ 54.458,74, referente ao período de janeiro a dezembro de 1999. O enquadramento legal consta do auto de infração.

Conforme Relatório de fiscalização de fls. 13/14, a contribuinte procedeu a tributação do resultado de sua atividade comercial nos anos-calendário de 1998 e 1999 na modalidade do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (Simples), conforme declaração anual simplificada (fls. 52/53 e 100/101).

Entretanto, conforme processo administrativo nº 13851.001233/2002-21, a empresa foi excluída do Simples a partir do ano calendário de 1999, mediante Ato Declaratório nº 32, de 6 de agosto de 2002, pelo Delegado da Receita Federal em Araraquara, em virtude de ter declarado para o ano-calendário de 1998 receita bruta no valor de R\$ 910.291,21, ultrapassando, assim, o limite de R\$ 720.000,00 estabelecido na legislação para o referido ano.

Em razão de sua exclusão do Simples, foi lavrado o auto de infração para exigência da Cofins, relativamente ao período de janeiro a dezembro de 1999, com a informação de que os valores das bases de cálculo da contribuição foram fornecidos pela contribuinte, nas planilhas de fls. 102/104, e estão em consonância com a escrituração contábil, representada pelo livro Razão (fls. 68/84) e Demonstração do Resultado do Exercício (fl. 95).

Inconformada, a contribuinte, por meio de seus procuradores legalmente constituídos, Drs. Luís Gustavo de Castro Mendes e Doraci de Fátima da Silva Sobojc (doc. de fls. 202 e 222), apresentou a impugnação de fls. 197/201, acompanhada dos documentos de fls. 202/227.

Alegou que, consoante análise do auto de infração e demonstrativos anexos, a fiscalização apurou falta de recolhimento da Cofins relativamente ao ano-calendário de 1999, tendo em vista a exclusão do Simples, mas que não é devedora da diferença apurada, fato que deve ser comprovado por meio de perícia contábil, dentro do prazo hábil, o que desde já se requer.



Processo nº : 13851.001951/2002-05
Recurso nº : 124.245

Insurgiu-se ainda contra a cobrança de juros de mora com base na taxa Selic, bem assim contra a multa de ofício, alegando que a multa foi fixada no patamar de 75%, mas que não tenho ficado provado qualquer ação dolosa por parte da contribuinte, mister se faz a aplicação da multa no patamar de 20%, fixado pelo art. 61, § 2º, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Pelo Acórdão de fls. 232/239 – cuja ementa a seguir se transcreve – a 5ª Turma de Julgamento da DRJ em Ribeirão Preto - SP julgou o lançamento procedente:

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 01/01/1999 a 31/12/1999

EMENTA: EXCLUSÃO DO SIMPLES.

Sujeita-se ao regime geral de tributação os contribuintes excluídos do Simples.

MULTA DE OFÍCIO.

Nos procedimentos de ofícios aplica-se a multa de ofício e não a multa de mora.

JUROS DE MORA.

Inexistência de ilegalidade na aplicação da taxa Selic, porquanto o Código Tributário Nacional (art. 161, § 1º) outorga à lei a faculdade de estipular os juros de mora incidentes sobre os créditos não integralmente pagos no vencimento e autoriza a utilização de percentual diverso de 1%, desde que previsto em lei.

Lançamento Procedente.

Em tempo hábil, a interessada interpôs Recurso Voluntário a este Segundo Conselho de Contribuintes (fls. 259/2651), onde reitera os argumentos da peça impugnatória. Argúi, em preliminar, a nulidade do acórdão recorrido por cerceamento do direito de defesa em virtude do indeferimento de perícia.

Para efeito de admissibilidade do Recurso Voluntário procedeu-se à juntada de despacho comprovando o arrolamento de bens (fl. 266).



Processo nº : 13851.001951/2002-05
Recurso nº : 124.245

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA
LUCIANA PATO PEÇANHA MARTINS

O recurso cumpre as formalidades legais necessárias para o seu conhecimento.

Conforme relatado, o lançamento foi efetuado em decorrência da exclusão da empresa do Simples a partir do ano calendário de 1999, mediante Ato Declaratório nº 32, de 06 de agosto de 2002, pelo Delegado da Receita Federal em Araraquara, conforme processo administrativo nº 13851.001233/2002-21.

Verifico que o referido processo administrativo encontra-se pendente de decisão definitiva. Em virtude da dependência, o presente processo deve retornar à repartição de origem, a fim de que a mesma aguarde o **juízo final** do processo administrativo nº 13851.001233/2002-21.

Logo após a conclusão do mencionado processo, se for o caso, deverão ser juntadas a decisão final e as páginas nela referidas, dando-se ciência ao contribuinte, para que se assim o quiser, manifeste-se sobre as conclusões da diligência no prazo de 30 dias.

Sala das Sessões, em 21 de outubro de 2004

LUCIANA PATO PEÇANHA MARTINS